

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.399, DE 2007

Altera dispositivo da Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

AUTOR: Deputado Juvenil Alves

RELATOR: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.399, de 2007, de iniciativa do Deputado Juvenil Alves, que trata de alterar o inciso I do art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para prever que o companheiro sobrevivente figure ao lado do cônjuge supérstite em tal disposição legal com vistas a que lhe seja conferida também prioridade para ser nomeado inventariante.

Argumenta o autor, em defesa da aprovação do projeto de lei em tela, que, para efeito da proteção do Estado, a norma processual deve reconhecer importância à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar para que se dê ao companheiro sobrevivente, no âmbito do inventário, o mesmo tratamento legal já conferido ao cônjuge supérstite.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Consultando os dados relativos à tramitação da proposição ora sob exame no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

65E0969235

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Observa-se que a proposta legislativa obedece, pois, aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Também não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deve enunciar o respectivo objeto. Além de corrigir tal irregularidade, é relevante aperfeiçoar o respectivo texto sobretudo para conferir melhor redação ao dispositivo do Código de Processo Civil que se pretende modificar, o que se fará mediante o oferecimento de substitutivo à matéria.

No que concerne ao mérito, assinale-se que a iniciativa em tela merece prosperar.

Com efeito, o Código Civil, em consonância com o texto constitucional (CF, Art. 226, § 3º), reconhece no âmbito do art. 1.723 “*como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”. Outrossim, assegura ao companheiro, em seu art. 1.790, o direito à herança quanto aos bens deixados pelo outro quando falecido na forma nele prevista. Assevera ainda, em seu art. 1.724, que “*Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens*”.

Observa-se, pois, que a proteção assegurada pelo referido diploma legal ao companheiro se aproxima bastante em conteúdo daquela legalmente conferida ao cônjuge e, neste contexto, não se vê razão para se manter a distinção atualmente existente entre eles quando se trata da nomeação de inventariante no âmbito do Código de Processo Civil. A ambos, deve ser concedida prioridade para tal finalidade, até porque o procedimento que a se refere igualmente lhes desperta maior interesse jurídico, já que nele se lhes poderá atribuir, além do quinhão hereditário, também a respectiva meação dos bens comuns e, em última análise, definir-se até mesmo a situação do imóvel em que residem.

Lembre-se ainda que o Código Civil, em seu art. 1.797, outorga primeiramente tanto ao cônjuge supérstite quanto ao companheiro sobrevivente o direito de administração provisória da herança até o compromisso do inventariante e, também por isso, não é razoável que o Código de Processo Civil deixe de conferir a este último a mesma prioridade no que tange à nomeação do inventariante.

Revela-se, assim, acertado modificar o disposto nos incisos I e II do art. 990 do Código de Processo Civil para que se estabeleça, enfim, que tanto o cônjuge supérstite quanto o companheiro sobrevivente, desde que estejam convivendo com o respectivo par ao tempo da abertura da sucessão, devem ter assegurada prioridade na nomeação para servir de inventariante.

Não se mostrará adequado, todavia, reproduzir na nova redação a ser conferida ao art. 990 do Código de Processo Civil, em sintonia com o disposto no aludido art. 1.797 do Código Civil acerca da administração provisória da herança, a exigência de que o regime de comunhão de bens prevaleça no casamento para que o cônjuge supérstite possa ser preferencialmente designado inventariante ou mesmo repeti-la para que vigore igualmente no âmbito da união estável.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.399, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**
Relator

65E0969235

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.399, DE 2007

Altera os incisos I e II do art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os incisos I e II do art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal já conferido ao cônjuge supérstite no que se refere à nomeação de inventariante.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 990.

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; (NR)."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**
Relator

65E0969235